

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.319/92-10

Sessão de : 20 outubro de 1.995

Acórdão nº 103-16.720

Recurso nº: 88.833 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: COMOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

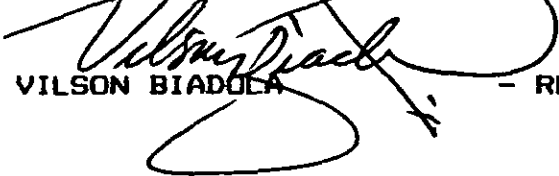
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.672 de 17.10.95, bem como excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 outubro de 1.995


EANDIO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

Acórdão nº 103-16.720

VISTO EM

SESSÃO DE:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional



RECURSO Nº: 88.833

ACORDAO Nº: 103-16.720

RECORRENTE: COMOL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em virtude da omissão de receita operacional apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 10530/000.318/92-57).

Na impugnação tempestiva de fls. 09, a autuada pede a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo matriz.

Na informação fiscal de fls. 11/12, a autora do procedimento se manifestou pela manutenção parcial do feito.

Pela decisão de fls. 18/20, a autoridade de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 29.12.93 (AR de 22) e em 17.01.94 interpôs o recurso de fls. 23, novamente pedindo a suspensão deste até o trânsito em julgado do processo matriz. Contudo, se este não for o entendimento deste Colegiado, requer o provimento do recurso com fundamento na peça recursal apresentada naquele processo.

é o relatório.



Acórdão nº 103-16.720

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

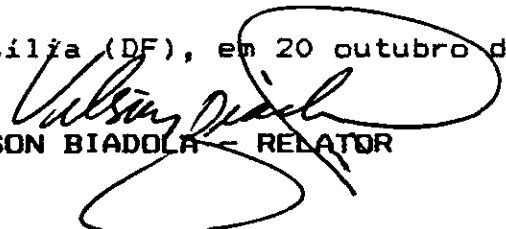
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 503.390,00. (Acórdão nº 103-16.672, de 17.10.95).

Por outro lado, embora não questionada nos autos, pondero que este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para ajustar a exigência de conformidade com o que foi decidido no processo matriz, assim como para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 20 outubro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 